ACÓRDÃO Nº 1.449/2013

Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo Presidente da Câmara Municipal de Cocal, Sr. Osmar de Sousa Vieira. Decidiu esta Corte de Contas, conhecer da presente consulta, para respondê-la, e pelo encaminhamento de cópias autênticas da manifestação da II DFAM, do Parecer do MPC e do Parecer n° 15/09, da Consultoria Técnica ao consulente. Decisão Unânime.

PROCESSO TC/nº 1808/2013
DECISÃO Nº 601/13
SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 23
CONSULENTE: Sr. Osmar de Sousa Vieira
PROCEDÊNCIA: Câmara Municipal de Cocal
OBJETO: Solicitação de posicionamento do TCE/PI acerca da vigência da lei que fixa o subsidio dos vereadores para a legislatura 2009/2012.
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
RELATOR: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ examinou o Processo TC/nº 1808/2013 referente à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Cocal, Sr. Osmar de Sousa Vieira, pretendendo obter o posicionamento desta Corte de Contas acerca da vigência da lei que fixa o subsidio dos vereadores para a legislatura 2009/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peças 4 e 5), a manifestação da II Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 6), o parecer da Consultoria Técnica Nº 15/09 (peça 5, doc. 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, **conhecer** da presente consulta, para **respondê-la,** em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, em consonância com a manifestação da II DFAM, que ratifica integralmente o Parecer nº 15/09, da Consultoria Técnica, incluso na Informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência, e nos termos do voto do Relator (peça 14), como se segue: *"Ora o que se pretende, na realidade, com o referido Projeto de Lei, pelo que é dado extrair do seu conteúdo, é o aumento de subsídio e não o seu reajustamento. Quando estabelece a Constituição Federal, no seu § 4º,*

do seu art. 39, que o subsídio só pode ser fixado e alterado por lei, assegurada sua revisão anual, não foi no sentido, vale lembrar, de mudança de valor antes fixado, mas no seu reajustamento. É que não há possibilidade de mudança, em respeito aos princípios da anterioridade, inalterabilidade e moralidade, dos subsídios dos agentes políticos, na mesma legislatura, mas somente na subsequente. Se assim é, uma vez fixado o subsídio, não mais pode ser alterado, não se devendo confundir, desse modo, inalterabilidade com reajustamento, pois, a finalidade deste é de preservar o seu valor aquisitivo e, o daquela, o de impedir a mutabilidade ou inalterabilidade do seu valor na mesma legislatura. Enfim, dúvida não há, de que podem os subsídios serem recompostos, anualmente, com base em índice oficial de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda, com a observação de que os limites constitucionais em vigor devem ser respeitados pra evitar possível desequilíbrio nas finanças municipais. À vista, enfim, de todo o exposto, temos que "não satisfaz" data vênia, [...] ao alterar, na mesma legislatura, para vigorar no curso desta, e não "em uma legislatura" para viger na subsequente, os subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, "os regramentos" definidos na Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, por inobservar-se, com esse proceder, os princípios da anterioridade, moralidade e inalterabilidade, inscritos nos aludidos estatutos legais."

Decidiu o Plenário, ainda, unânime, pelo **encaminhamento** de cópias autênticas da manifestação da II DFAM, do Parecer do MPC e do Parecer nº 15/09, da Consultoria Técnica, ao consulente, por entender que materializam a compreensão e o posicionamento do TCE/PI sobre a consulta, nos termos em que foi formulada.

Ausente, por motivo justificado, quando da apreciação do presente processo o Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se. Encaminhe-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2013.

Cons. Luciano Nunes Santos Presidente, em exercício

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

Representante do MPC: Leandro Maciel do Nascimento Procurador

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

LUCIANO NUNES SANTOS